	4
	īč
	c
	α
	C
	٥
	Σ
	щ
	÷
	ç
	<u>!`</u>
	щ
	2
	Z
	щ
	۲
	Œ
	c
	щ
	ب
O FILHO.	Ϋ́
I	ς
_	ĸ
正	,,
$\overline{}$	%
$_{\sim}$	7
≥	ш
te por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	2001-0-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1-1
ī	c
Ξ.	۶.
တ	C
ш	÷
$\overline{\alpha}$	č
$\overline{}$	÷
O	5,
ద	Č
=	c
7	a
`	č
5	٤
ă	C
മ	₹
Ħ	-
7	a
Ĕ	٩
늘	ζ
ŧ,	2
.g	์
÷	7
_	2
유	>
ĸ	9
ĕ	C
· <u>s</u>	۶
ŝ	ñ
a	4
.=	č
≆	+
0	Its to am ony hr/sner
⇄	É
Φ	Ü
Este documento foi assinado diç	5
⋾	۶
2	ž
유	÷
~	Ė
æ	Ξ
ŝ	d
ш	ž
	U
	C
	a
	Ü
	ŭ
	'n
	ă
	٠;-
	nferência acesse o site h#
	٩đ
	ā
	4

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/_	



DIV. DE MOCKBAGO
Proc. Nº
Fls. №

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## PARECER PRÉVIO Nº 2/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11068/2014.
  - **Apensos:** Processo nº 10443/2014 e 10575/2013.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte
- **4- Exercício:** 2013
- 5- Responsável: JOSEIAS LOPES DA SILVA (Ordenador de Despesa)
- 6- Unidade Técnica: DICAMI DICOP
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 867/2016-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Municípios do Interior. Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. Exercício de2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

**EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal a desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Sr. **Joseias Lopes de Souza**, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97.

- 10- Ata: 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 31 de Janeiro de 2017
- **12-** Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

italmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	10 p. informs a códina: 0331E766-700EDB36-0B10E731-F1A0805
≘	hr/enada a inform
≘	and hr/enada
Este documento foi assinado c	re art ethionor//.c
Este	ferência acesse o site htt
	forância

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# PARECER PRÉVIO Nº 2/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO

**13- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

## **JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**

Conselheiro Relator

## **JULIO CABRAL**

Conselheiro

#### **ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro

#### JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

## MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

# **ALIPIO REIS FIRMO FILHO**

Conselheiro-Convocado

## CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	◁
	٧
	ă
	C
	◁
	й
	⇉
	'n
	!:
	۳
	4
	ά
	۲
	8
	ά
	$\Box$
FILHO	Adian C331F766-722FDR36-CB4CF731-F1AC805
ᄑ	ς
=	۲.
щ.	ç
$_{\odot}$	2
≥	ш
<u>~</u>	3
ш	'n
တ	C
Ш	ċ
$\propto$	.₫
0	3
ř	5
=	c
₹	٥
nte por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	٤
8	5
a)	Ť
Ĕ	
ē	a abada,
≟	ਨੁੱ
Þ	٩
<u>.</u>	Ū
ਰ	5
assinado dig	
ᄶ	2
č	_
.iŭ	Ε
ä	α
.=	9
⋍	sulta tre am doy hr/sner
윧	<u>+</u>
듑	=
Ĕ	č
≅	۶
8	≒
ō	2
æ	₹
ŝ	a
ш	::
	0
	٠
	ď
	ď
	Š
	(1
	erência acesse
	Š
	å
	a

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/	



DIV. DE ACONDACO
Proc. №
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃ O Nº2/2017 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

1- Processo TCE - AM nº 11068/2014.

**Apensos:** Processo nº 10443/2014 e 10575/2013.

**2- Assunto:** Prestação de Contas Anual

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte

4- Exercício: 2013

5- Responsável: JOSEIAS LOPES DA SILVA (Ordenador de Despesa)

6- Unidade Técnica: DICAMI - DICOP

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 867/2016-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.

8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Municípios do Interior. Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte. Exercício de2013.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Recomendação.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Joseias Lopes de Souza, exercício 2013, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III, "b" e "c" da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE;
- 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Joseias Lopes da Silva no valor de 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 54, III, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V da Resolução n° 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.
- 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Joseias Lopes da Silva no valor de 8.768,25 (Oito

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição №		
De/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº		
Fls. Nº	_	

Pág. 4

# ACÓRDÃ O Nº2/2017 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 2/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução n° 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

- 9.4. Considerar em Alcance o Sr. Joseias Lopes da Silva no valor de 76.138,65 (Setenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, em função das glosas especificadas no Relatório Conclusivo Técnico da DICOP e no Parecer Ministerial. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.
- **9.5. Determinar** a Sepleno Secretaria do Tribunal Pleno que após o prazo fixado em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias imposta, proceda a instauração da cobrança executiva nos termos do artigo 173 do Regimento Interno.
- **9.6. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1°, da Lei n° 2423/96.
- **10- Ata:** 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 31 de Janeiro de 2017
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 13- Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

Este documento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	se o site http://consulta toe am doy br/shede e informe o códido: C331E766-799FDB36-CB4CE731-E14C805A
ste	t d
Ш	Site
	90
	200
	<u>. a</u>
	ânc
	onferi
	č

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº		
Fls. Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃ O  $N^{\circ}2/2017$  – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio  $n^{\circ}$  2/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

## JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro Relator

## CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral